

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 4.035, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 4.035, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.*

O art. 1º da proposição determina que todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua produção são responsáveis pela proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores. O projeto, no parágrafo único do referido dispositivo, responsabiliza solidariamente os tomadores de serviços da cadeia de produção pela proteção conferida por este projeto.

O art. 2º do PL n° 4.035, de 2019, condiciona a dispensa fundada em automação à prévia negociação coletiva, visando a estabelecer medidas para minorar os efeitos do mencionado ato demissional. As medidas

previstas em negociação coletiva devem incluir o reaproveitamento e a realocação de trabalhadores, por meio de processos de readaptação, capacitação para novas funções, treinamento e redução da jornada de trabalho.

De acordo com o referido dispositivo, o direito de precedência no processo de reaproveitamento e realocação é conferido aos trabalhadores com maior idade e maior número de filhos menores de 21 anos ou dependentes. O citado art. 2º estabelece a anulabilidade da dispensa que não observar os parâmetros do PL nº 4.035, de 2019.

No art. 3º da proposição, elencam-se as seguintes condições para a implementação de programa de automação:

I – comunicação da entidade representativa dos trabalhadores, inclusive daqueles prestadores de serviço, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação;

II – estabelecimento de prioridades setoriais no processo de automação, para início por aqueles de maior, periculosidade, insalubridade e penosidade;

III – impedimento de que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta.

IV – vedação de que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho;

V – oferecimento aos trabalhadores de Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios; e

VI – indenização do trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, nos últimos doze meses de trabalho, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual.

No art. 4º, determina-se que a lei oriunda da aprovação deste projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se proteger o trabalhador contra o processo de automação que, segundo o Senador Paulo Paim, ameaça extinguir diversas profissões.

A proposição foi distribuída somente à CAS, a quem incumbe a sua análise terminativa.

Não houve a apresentação de emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho. Assim, cabe ao mencionado ente federado disciplinar a proteção do trabalhador contra o processo de automação.

Além disso, não se trata de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual os parlamentares podem ter a iniciativa do processo legislativo sobre o assunto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

A disciplina da matéria também não é reservada à lei complementar. Nesse caso, lei ordinária é o instrumento legislativo adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, cabe à CAS proferir parecer terminativo sobre esse importante projeto, nos termos do art. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado.

Ademais, não há óbices constitucionais, legais, jurídicos ou regimentais à aprovação do PL nº 4.035, de 2019.

No mérito, a proposição concretiza o disposto no art. 7º, XXVII, da Constituição Federal e no art. 13 da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Isso porque não se está vedando a dispensa fundada em inovações tecnológicas que tornem determinados ofícios obsoletos. A proposição apenas protege os trabalhadores de tal movimento demissional, prevendo a consulta à sua entidade representativa, a fim de que as convenções e acordos coletivos de trabalho minorem os efeitos das demissões em testilha.

Com isso, prepara-se os trabalhadores para a futura perda de seu emprego. O PL nº 4.035, de 2019, oferece, ainda, aos membros da categoria profissional amparo financeiro para lidar com a privação de seu labor remunerado, ao determinar o pagamento de indenização no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, nos últimos doze meses de trabalho, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual.

Outro ponto que merece destaque é o estabelecimento de prioridades setoriais no processo de automação, que deve ser iniciado por setores de maior periculosidade, insalubridade e penosidade. Com isso, prestigia-se a saúde do trabalhador, eliminando agentes nocivos a ela do cotidiano laboral.

Por fim, calha destacar o direito de precedência no processo de reaproveitamento e realocação profissionais, conferido aos trabalhadores com maior idade e maior número de filhos menores de 21 anos ou dependentes. Protege-se, com isso, pessoas com maiores encargos familiares e que encontram mais obstáculos para se reinserirem no mercado de trabalho, ou seja, aqueles que mais são afetados pela dispensa em virtude da automação.

A humanização das relações entre o capital e o trabalho, proporcionada pelo PL nº 4.035, de 2019, por todos os motivos acima expostos, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.035, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator